

DIREITOS FUNDAMENTAIS

25.06.2021

I

Estava em causa saber como deve ser interpretativamente configurada a extensão do âmbito protegido pelos direitos fundamentais, confrontando-se aí diferentes concepções: uma concepção restritiva (ou ultra-restritiva), tendencialmente sustentada pelos seguidores da teoria interna, uma concepção ampliativa (ou radicalmente ampliativa), tendencialmente sustentada pelos defensores da teoria dos direitos fundamentais como princípios, e uma concepção mitigada (ampliativa mitigada ou restritiva mitigada).

Jorge Reis Novais —*Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional*, págs. 93 e seg, págs. 217 e segs

II

Estava em causa a possibilidade de invocação do princípio da proibição do excesso e, dentro deste, especialmente do princípio da razoabilidade, já que as outras dimensões do controlo de proporcionalidade não seriam suficientes ou adequadas para sustentar a inconstitucionalidade, dados os elementos objectivos da hipótese.

Jorge Reis Novais, *Princípios Estruturantes de Estado de Direito*, págs. 95 e segs, especialmente, págs. 140 e segs.

III

Quanto à questão de fundo, estão em causa os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, aplicáveis no contexto de uma diferenciação de tratamento da responsabilidade de uma entidade privada numa relação entre particulares, o que suscita o

tema da aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares (com a especificidade de, neste caso, estarem envolvidos apoios estatais), à luz da Constituição portuguesa.

Quanto à questão procedimental estão em causa os défices de protecção do sistema português de tutela dos direitos fundamentais, especialmente nas relações entre particulares, ou seja, quando não é possível invocar a inconstitucionalidade de normas.

Jorge Reis Novais, *Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares*, págs. 11 e segs, págs. 29 e segs.

Jorge Reis Novais, *Sistema Português de Fiscalização da Constitucionalidade*, págs. 181 e segs.